



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público da União para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim para a defesa judicial e extrajudicial dos princípios constitucionais relativos à educação e do patrimônio público e social, nos termos dos artigos 5º, incisos II, alínea “d” e III, alínea “b”, e 6º, incisos VII, alíneas “b” e “c”, e XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/1993 e dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Estadual a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, bem assim para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/1993 e dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 compete ao Ministério Público da União expedir recomendações visando o respeito aos interesse e direitos cuja defesa lhe cabe promover, cabendo tal prerrogativa igualmente ao Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 205, estabelece que *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*;



CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 206, estabelece que “*O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios (...) VII – garantia de padrão de qualidade*”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei nº 9.394/1996, também denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, estabelece que “*O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios (...) IX – garantia de padrão de qualidade*”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.424/1996 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.424/1996 estabelecia que “*Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério*”;

CONSIDERANDO que o artigo 70 da Lei nº 9.394/1996, em seus oito incisos, define as despesas que são consideradas como de “*manutenção e desenvolvimento do ensino*”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494/2007 institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e revogou parcialmente a Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 11.494/2007 estabelece que os recursos do FUNDEB “*destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação*”;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 determina “*Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*” (grifo nosso);



CONSIDERANDO que o artigo 26 da Lei nº 11.494/2007 prevê que “*A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos (...) II – pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, juntos aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições*” (grifos nossos);

CONSIDERANDO que tal verba, por seu turno, tem finalidade vinculada às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nºs 9.394/1996 e 11.494/2007, não podendo ser utilizada em qualquer outra finalidade pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA editou a Resolução nº 1346/2016;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Resolução nº 1346/2016 determina que “*Os recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF, atual FUNDEB, referentes a exercícios anteriores, somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007*”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº 1346/2016 esclarece que “*Sem prejuízo das sanções legais e da aplicação de multa, conforme previsão na legislação desta Corte de Contas, o descumprimento, pelo Gestor Público, das orientações estabelecidas nesta Resolução, ensejará o oferecimento de representação ao Ministério Público Federal – MPF para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 8.429/1992*”;

CONSIDERANDO que o Município de Lençóis/BA recebeu da União, no dia 15/12/2016, a significativa quantia de R\$ 13.933.361,05 (treze milhões, novecentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e cinco centavos), via precatório e decorrente da Ação Ordinária tombada sob o nº 2004.33.00.019990-5 (atual 19987-12.2004.4.01.3300), perante a 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, pertinente a recursos que dizem respeito ao Fundo



de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, instituído pela Lei nº 9.424/1996, antecessor do atual FUNDEB;

CONSIDERANDO que ocorreu a utilização de parcela da referida quantia, ao arrepio da lei, no final da gestão municipal imediatamente anterior;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual adotarão todas as medidas, judiciais e/ou extrajudiciais, necessárias à prevenção e/ou à repressão de eventuais novas transgressões quanto à aplicação legal das verbas do FUNDEF creditadas em favor do Município de Lençóis/BA;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o **Procedimento Preparatório nº 1.14.012.000035/2017-15**, cujo objeto é o Projeto de Lei Municipal nº 001/2017, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, o qual *“Dispõe sobre o pagamento de indenização as profissionais do Magistério da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Lençóis – BA em razão de diferença causada pela subestimação da União na definição do Valor Mínimo Anual por Aluno do FUNDEF nos exercícios de 1999 a 2004”*;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o **Procedimento Preparatório nº 1.14.012.000037/2017-12**, cujo objeto é o Pregão Presencial nº 02/2017, destinado à *“aquisição de 04 (quatro) veículos, todos 0km, sendo 01 (um) tipo utilitário com capacidade de 07 (sete) passageiros; 01 (um) tipo caminhonete 4x4, cabine dupla, completa; 01 (um) tipo van/splint com capacidade de 16 lugares, diesel, completo; 01 (um), tipo van/splint furgão, diesel, completo, para o transporte de alunos e materiais didáticos”*;

CONSIDERANDO que o mencionado Projeto de Lei resultou na Lei Municipal nº 875/2017;

CONSIDERANDO que, conforme a Lei Municipal nº 877/2017, *“Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na LOA 2014, Lei nº 872 de 15 de dezembro de 2016, na Unidade 05.05 – Secretaria de Educação, no Projeto/Atividade 2.023 – Manutenção das Ações do Ensino Fundamental, classificação funcional-programática: 12.361.001, e criar elementos de despesa e fonte de recurso a seguir...”*



CONSIDERANDO que a fonte de recurso referenciada na Lei Municipal nº 877/2017 é a “*Fonte 95: Ação Judicial FUNDEF – Precatórios*”;

CONSIDERANDO que a municipalidade manifestou expressamente que a fonte de recursos destinada à indenização e à aquisição dos veículos será proveniente do FUNDEF;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 1º da Resolução nº 1346/2016 dispõe que “*Por se tratarem de diferenças relativas a diversos exercícios financeiros, as Prefeituras deverão realizar as despesas consoante plano de aplicação...*” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que se infere do dispositivo transcrito logo acima que a Corte de Contas Estadual considera inafastável, obrigatória, indispensável a elaboração do Plano de Aplicação pelo ente federativo municipal que recebeu recursos do FUNDEF;

CONSIDERANDO que se infere do dispositivo transcrito logo acima que a Corte de Contas Estadual considera que a elaboração do Plano de Aplicação deve ser prévia, anterior, pretérita aos gastos efetuados pelo ente federativo municipal com os recursos do FUNDEF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Lençóis/BA deflagrou processo legislativo e procedimento licitatório sem a existência do essencial Plano de Aplicação, conforme expressamente admitido nos aludidos Procedimentos Preparatórios;

CONSIDERANDO que irregularidades eventualmente constatadas pelo TCM/BA, quando da análise da prestação de contas a ser apresentada pelo Município de Lençóis/BA, ensejarão a responsabilização direta da pessoa que ocupou o cargo de Prefeito Municipal à época dos fatos, nas esferas da improbidade administrativa e criminal;

CONSIDERANDO que a má aplicação dos recursos do FUNDEF é **INACEITÁVEL**, sob os aspectos jurídico, social, moral e econômico, pois o ensino público no Brasil, ressalvadas algumas situações pontuais, é de péssima natureza. Ao deixar de investir todo o montante legalmente destinado ao incremento qualitativo desta modalidade de serviço público, que já é notoriamente escasso e insuficiente ao pleno atendimento desta louvável meta, impede-



se um melhor crescimento intelectual do alunato. Disto resulta uma dificuldade ainda maior de inserção desse vasto e desfavorecido segmento populacional no competitivo mercado de trabalho, em claro contraponto à determinação constitucional de gradual redução da vergonhosa distribuição de renda nacional, terminando por frustrar os legítimos interesses das futuras gerações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL resolvem RECOMENDAR ao Município de Lençóis/BA, na pessoa de seu Prefeito Municipal Interino, Sr. FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS, para que:

I – SUSPENDA imediatamente o pagamento da indenização prevista na Lei Municipal nº 875/2017;

II – SUSPENDA imediatamente o pagamento dos veículos automotores decorrente da homologação e adjudicação do Pregão Presencial nº 02/2017;

III – ELABORE o devido Plano de Aplicação;

IV – EXPLICITE:

1º) como esta Municipalidade procederá à identificação dos profissionais do magistério a serem beneficiados pela Lei Municipal nº 875/2017;

2º) quais são/serão os critérios de quantificação do valor a ser percebido por cada beneficiário;

V - FORMALIZE uma consulta perante o TCM/BA, indagando se:

1º) a indenização e a aquisição dos veículos descritas acima se enquadram nas finalidades legais dos valores do FUNDEF;

2º) se o procedimento de identificação dos beneficiários e a metodologia de cálculo do *quantum* devido a cada profissional do magistério são admissíveis;

VI – CUMPRA as orientações do TCM/BA decorrentes da citada consulta.



Confere-se o prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que o destinatário se manifeste sobre os **itens I e II da presente Recomendação**, informando se os acatará ou não, expondo as razões de eventual recusa.

Confere-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que o destinatário se manifeste sobre os **itens III, IV, V e VI da presente Recomendação**, informando se os acatará ou não, expondo as razões de eventual recusa.

Por fim, advirta-se que:

I - a recusa expressa ou tácita (parcial ou total) de acatamento da presente Recomendação, não importa sob qual fundamento;

II – caso acatada integralmente, o descumprimento parcial ou total da presente Recomendação, não importa sob qual fundamento;

implicará/implicarão na inevitável adoção das medidas cabíveis, especialmente de caráter judicial, em desfavor do Município de Lençóis/BA e de seu Prefeito Municipal.

Caso acatada e cumprida integralmente a presente Recomendação, o destinatário deverá remeter documentação comprobatória, tempestivamente, para esta Procuradoria da República.

Irecê/BA, 23 de maio de 2017.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

VERA LEILANE MOTA ALVES DE SOUZA
Promotora de Justiça